



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## **PARECER JURÍDICO nº 26/2026**

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Juína-MT e dá outras providências.

### **I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 que Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Juína-MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto representa um pilar estratégico para o futuro econômico e social não apenas de Juína, mas de toda a macrorregião. Ele é o resultado de uma aliança visionária e de um esforço técnico coordenado entre o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (CIDESA) Vale do Juruena, a Prefeitura Municipal de Juína, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF) e a Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM). Juntas estas instituições se dedicaram a um objetivo comum: a implantação do CONSIM (Sistema de Inspeção Regionalizado), um marco para o desenvolvimento sustentável de nossa região.

Afirma também que além do inegável benefício econômico, a modernização do Serviço de Inspeção Municipal é uma questão de saúde pública e segurança alimentar. A nova legislação alinha nossos procedimentos



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

às mais rigorosas e atuais normas sanitárias, garantindo ao consumidor final um produto e qualidade comprovada e seguro para o consumo. Isso fortalece a confiança no produto local e protege nossa comunidade contra os riscos associados a doença veiculada por alimentos (DVA).

Aduz que para que este avanço se concretize, a uniformização da legislação é uma condição imprescindível. A eficácia do sistema regionalizado depende da harmonização das regras entre todos os municípios consorciados. Por esta razão, o presente projeto de lei, meticulosamente elaborado em conformidade com as diretrizes do MAPA, propõe uma modernização fundamental para inserir Juína em um novo patamar de competitividade e cooperação regional.

É o sucinto relatório.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

### **II.1 - Da competência e da iniciativa**

A matéria de criação de serviço de inspeção municipal para produtos de origem animal está intrinsecamente ligada à saúde pública e ao fomento da economia local.

A Constituição Federal distribui a proteção da saúde e fiscalização sanitária em regime cooperativo. O art. 30, inciso I, outorga aos Municípios competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Adicionalmente, o art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “*cuidar da saúde e assistência pública*”.

Assim, a fiscalização sanitária de alimentos, como medida de proteção à saúde, insere-se perfeitamente nesse âmbito de competência.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, estabeleceu a obrigatoriedade da prévia fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, em seu art. 4º, alínea “c”, prevê que:

**Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:**

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

**c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;**

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

A Lei Orgânica dispõe no seu art. 15, inciso I:

Art. 15. Ao Município compete ainda, concorrentemente com o Estado:

**I – zelar pela saúde higiene e segurança pública;**

(...)

No tocante à iniciativa, a escolha do Executivo é adequada. O projeto organiza serviço administrativo, distribui atribuições à Secretaria competente, disciplina fiscalização e estabelece instrumentos de atuação do Município no exercício do poder de polícia sanitária.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Há, portanto, aderência entre o conteúdo da proposta e a esfera de direção administrativa do Prefeito.

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “d” que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanentes, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Públicas Municipal;

(...)

Daí decorre que, **quanto à competência legislativa e administrativa**, não se verifica vício de origem no projeto. Trata-se de típica matéria de interesse local, de polícia administrativa sanitária e de organização do serviço municipal, legitimamente deflagrada pelo Prefeito.

## **II.2 - Do conteúdo normativo**

O projeto de lei em análise está fundamentado em legislação infraconstitucional preexistente, demonstrando um esforço de integração normativa:

1- A **Lei Federal nº 1.283**, de 18 de dezembro de 1950 (dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal) é a base legal primária para a atuação dos serviços de inspeção, e o projeto se alinha a ela. O projeto detalha a implementação pelo município de seu próprio sistema de inspeção, sempre que os produtos de origem animal forem destinados à comercialização local.

2- O **Decreto nº 9.013**, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283/1950, é um instrumento que, ao criar o Sistema Brasileiro de



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Inspeção de Produtos de Origem Animal, permite a adesão de sistemas municipais, desde que atendam aos requisitos.

Assim, o próprio projeto respeita, em seu núcleo, essa moldura federativa ao ressaltar a competência da União quando a produção se destinar ao comércio interestadual ou internacional, e a do Estado quando a circulação for intermunicipal, salvo no regime de equivalência do SISBI-POA.

Também prevê equivalência técnica e procedimental e admite atuação por consórcio público intermunicipal. Isso é compatível com o modelo do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA/Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA e com a disciplina federal dos consórcios públicos.

Sob o ângulo material, quanto ao poder de polícia. Observa-se que as sanções previstas, advertência, multa, apreensão, inutilização, suspensão e interdição, se inserem, em tese, no poder de polícia administrativa, desde que lastreadas em lei e executadas com proporcionalidade e devido processo. A doutrina administrativista é firme em reconhecer que a lei deve prever limitações, infrações e sanções, cabendo ao Executivo regulamentar a aplicação técnica e fiscalizatória.

O projeto disciplina o campo material da inspeção, o registro obrigatório dos estabelecimentos, a fiscalização sanitária continuada, a possibilidade de inspeção permanente ou periódica, conforme a natureza da atividade, e a vinculação técnica da atuação fiscalizatória à estrutura municipal competente.

A proposta também se revela coerente ao prever integração por consórcio público e ao buscar compatibilidade com sistema mais amplo de inspeção e equivalência sanitária. Sob esse prisma, a norma local não se afasta do modelo cooperativo adotado para a matéria, antes se insere nele.

Do mesmo modo, o projeto também observa, em linhas gerais, as garantias mínimas do processo administrativo sancionador ao prever auto de



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

infração, notificação, defesa, instrução, decisão fundamentada e recurso administrativo com efeito suspensivo. Esse ponto é juridicamente correto e fortalece a exigibilidade do sistema.

Dessa maneira, a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é uma medida legítima do Poder Executivo, de interesse local e que visa à salvaguarda da saúde pública, a defesa do consumidor e o fomento à economia local, em estrita observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

### **II.3 - Pontos de ajuste indispensáveis**

Em análise ao projeto em tela, verifica-se que há alguns pontos que necessitam de ajustes, a fim de não transferir ao regulamento matéria que reclama densidade legal mínima, nem abrir espaço para extrapolação de competência:

**1) Art. 15, §1º, alínea “j”:** A referida alínea menciona “*a inspeção e reinspeção de todos os produtos e subprodutos nos **portos marítimos e fluviais e postos de fronteira***”. Esse conteúdo destoa da órbita ordinária de competência municipal em matéria de inspeção sanitária local, pois não guarda pertinência com a esfera ordinária do serviço municipal de inspeção, introduzindo elemento federativamente impróprio no texto. A sua supressão é recomendável;

**2) Art. 15, §2º:** Recomenda-se reparo na cláusula de transição normativa. Ao dizer que, enquanto não houver nova regulamentação, “continua em vigor a existente à data desta lei”, o projeto pretende preservar continuidade administrativa, o que é compreensível. Ocorre que o próprio texto revoga a lei anterior. Para evitar discussão sobre perda de fundamento de validade, recomenda redação mais técnica: “**ficam recepcionados, no que compatíveis com esta Lei e com a legislação federal superveniente, os atos regulamentares atualmente vigentes, até a edição de novo regulamento**”.

**3) Art. 20, §1º, VI:** O mencionado dispositivo exige a assinatura e identificação do médico-veterinário oficial no auto de infração, mas o caput fala



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

em “servidores designados”. Há necessidade de harmonização entre o dispositivo que prevê lavratura do auto de infração por servidores designados e aquele que exige a atuação do médico-veterinário oficial. A redação deve deixar claro em quais hipóteses a atuação técnica especializada é imprescindível, evitando ambiguidade quanto à autoridade autuante.

**4) Art. 23:** O art. 23 fixa o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação da lei e ainda fala em “ratificar resolução administrativa” do consórcio. A expressão “ratificar” sugere recepção automática de ato externo como se bastasse para inovar a ordem jurídica municipal.

Entende-se mais adequado redigir o dispositivo para dizer que o Executivo **regulamentará a lei em prazo razoável e poderá adotar, no que couber, normas técnicas complementares compatíveis com a legislação federal e com os atos regularmente aprovados no âmbito do consórcio.**

**5) Art. 24:** O dispositivo diz que casos omissos, dúvidas e a própria regulamentação serão resolvidos por decreto e resoluções do Executivo ou de órgão delegado. A redação, tal como está, é ampla demais. O regulamento pode detalhar rotinas técnicas e operacionais, mas não pode criar infrações, majorar sanções ou instituir obrigações principais sem lei. O texto deve ser restringido para explicitar que os atos complementares se limitarão à **execução técnica e operacional da lei**, sem inovação autônoma em matéria sancionatória ou de restrição de direitos.

#### **II.4 - Da técnica legislativa**

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa.

Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, “*A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.*”

**Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## **atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico.**

Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a técnica redacional deve ser obrigatória aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica.

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 5/2026 pode ser observado à **existência de vícios formais de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

### **II.4.1 - Da carência de padronização formal dos dispositivos**

#### **II.4.1.1 - Da escrita da ementa**

De acordo com a técnica legislativa brasileira (inclusive conforme práticas consolidadas nos últimos vinte anos e orientações da Lei Complementar nº 95/1998), **a ementa deve observar o uso de letras minúsculas**, com apenas a inicial em maiúscula (como em um título comum) e forma contínua, sem excessos tipográficos como caixa alta.

Logo, recomenda que a ementa seja reescrita sem caixa alta.

#### **II.4.1.2 - Da aplicação dos nove primeiros artigos ordinais**

De acordo com o que dispõe o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, **os artigos até o nono tem sua numeração ordinal**. Observa-se que todos os artigos do presente projeto de lei estão seguidos de numeração ordinal, devendo, ser adequado.

#### **II.4.1.3 - Do necessidade do uso de ponto após o parágrafo único**

Constata-se o uso de dois pontos após o parágrafo único (art. 2º, art. 8º e art. 22), o que contraria o inciso V do art. 12 do Decreto nº 12.002/2024, haja vista que o parágrafo único é indicado pela expressão



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

“Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto por dois espaços em branco.

#### **II.4.1.4 – Da necessidade de hífen após os incisos**

Conforme dispõe o inciso IX do art. 12 do Decreto nº 12.002/2024, os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco.

Todavia, observa-se o descumprimento desta regra nos arts. 2º e 11, devendo ser adequado.

#### **II.4.1.5 – Do uso inadequado de recuo nos incisos e alíneas**

Os incisos e alíneas não devem ser recuados do alinhamento do texto principal, tal prática contraria a regra de técnica legislativa que veda os excessos tipográficos. Logo, recomenda a correção do recuo inadequado dos incisos e alíneas em todo o projeto de lei.

#### **II.4.1.6 – Do desdobramento de parágrafo em incisos**

O inciso II do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998 determina que os parágrafos desdobrar-se-ão em incisos. Nota-se o descumprimento desta regra no §1º do art. 15 do presente projeto de lei, em que houve desdobramento em alíneas. Por isso, é imperiosa a sua correção.

#### **II.4.1.7 – Do uso de inicial de letra minúscula no inciso**

O texto do inciso inicia-se com letra minúscula, conforme prevê o inciso X do art. 12 do Decreto nº 12.002/2024. Por isso, sugere-se a adequação dos arts. 3º, 5º, 11, 16 e 20 do presente projeto de lei.

#### **II.4.2 – Sugestões para melhoria da clareza e precisão**

**No art. 1º:** Sugere-se simplificar o caput, porque ele reúne mais de uma ideia e pode ser redigido de forma mais direta: “*Art. 1º Esta Lei dispõe*”



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

*sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal no Município de Juína e institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.”*

**No art. 2º:** Sugere-se corrigir erro gramatical e melhorar a precisão da redação: *“Art. 2º São objeto de inspeção previstos nesta Lei:”*

**No art. 2º, parágrafo único:** Sugere-se dividir e simplificar a redação, pois o período está excessivamente longo e com baixa fluidez: *“Parágrafo único. O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, inclusive da agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal, que será regulamentada por norma específica.”*

**No art. 5º, inciso III:** Sugere-se ajustar a redação para eliminar ambiguidade quanto ao objeto do registro: *“III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo, bem como o registro da embalagem e da rotulagem dos produtos de origem animal;”*

**No art. 7º, caput:** Sugere-se corrigir erro de concordância verbal: *“Art. 7º “A execução das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal previstas nesta Lei será disciplinada por normas complementares que estabelecerão os requisitos técnicos e operacionais necessários à sua plena aplicação.”*

**No art. 8º, caput:** Sugere-se ajustar a estrutura da frase e a pontuação para maior clareza e correção formal: *“Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização de seus produtos, de forma isolada ou em conjunto com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo, para tanto, requisitar força policial.”*

**No art. 10:** Sugere-se reescrever o dispositivo, pois o texto atual está truncado e sem clareza semântica: *“Art. 10. A inspeção abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e*



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

*não comestíveis, ainda que contenham produtos vegetais, desde que preparados ou transformados.”*

**No art. 11, inciso I:** Sugere-se separar ideias distintas e melhorar a estrutura lógica do inciso: *“I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem criar obstáculos à instalação e à legalização da agroindústria rural;”*

**No art. 15, caput:** Sugere-se simplificar o caput e evitar excesso de detalhamento, remetendo corretamente ao regulamento: *“Art. 15. O Poder Executivo Municipal, diretamente ou por meio de consórcio público intermunicipal do qual o Município faça parte, editará o regulamento e os atos complementares necessários à execução desta Lei.”*

**No art. 16, inciso I:** Sugere-se corrigir erro de concordância e melhorar a redação: *“I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;”*

**No art. 18, inciso I:** Sugere-se corrigir erro de crase e melhorar a redação: *“... poderão, a critério do serviço de inspeção e da Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente a programas de segurança alimentar e combate à fome.”*

**No art. 23:** Sugere-se reestruturar a redação para eliminar ambiguidade e melhorar a compreensão da norma: *“Art. 23. O Município de Juína-MT regulamentará a lei em prazo razoável e poderá adotar, no que couber, normas técnicas complementares compatíveis com a legislação federal e com os atos regularmente aprovados no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Vale do Juruena - CIDESA Vale do Juruena”.*

#### **II.4.3 – Da revogação genérica de dispositivos**

O art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998 determina que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

revogadas. Sugere-se adequar a redação do art. 25 para: “Art. 25. Fica revogada a Lei nº 1.771, de 24 de novembro de 2017”.

#### **II.4.4 – Da estrutura geral da Lei**

Sugere-se organizar o texto em capítulos temáticos, considerando a extensão e complexidade da norma. A sugestão visa: melhorar significativamente a organização e navegabilidade da norma; facilitar a aplicação prática por agentes e operadores do direito; adequar o texto a padrões modernos de técnica legislativa para leis extensas e não alterar o conteúdo material, apenas a estrutura.

Apresenta a seguinte estrutura como sugestão:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 4º)

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES (arts. 5º a 9º)

CAPÍTULO III – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO (arts. 10 a 15)

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO (arts. 16 a 20)

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 21 a 26)

**Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.**

#### **II.4 – Da tramitação e votação**

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamentos** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno), de **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea “b”) e de **Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente** (art. 51, inciso VI, alínea “a”).



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Para aprovação do Projeto de Lei nº 5/2026 será necessário o voto favorável por maioria simples, em único turno de discussão e votação (art. 147 do Regimento Interno).

### **III - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, OPINA s.m.j., nos seguintes termos:

a) o reconhecimento da **viabilidade jurídica geral** do Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Juína-MT;

b) recomenda a sua **aprovação com emendas saneadoras**, conforme exposto no item II.3, deste parecer para:

b.1) suprimir o dispositivo que menciona inspeção e reinspeção em portos marítimos, portos fluviais e postos de fronteira;

b.2) reformular a cláusula de regulamentação, com ampliação do prazo e supressão da ideia de ratificação automática de ato consorcial;

b.3) restringir a delegação normativa ao Executivo aos aspectos técnicos, operacionais e complementares da execução da lei;

b.4) harmonizar os dispositivos relativos à lavratura do auto de infração e à atuação técnica do médico-veterinário;

b.5) ajustar a cláusula de transição para admitir apenas a recepção dos atos regulamentares anteriores que sejam compatíveis com a nova lei;

c) a realização de **revisão final de técnica legislativa**, com uniformização terminológica e aperfeiçoamento redacional antes da deliberação plenária, conforme exposto no item II.4, deste parecer.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI  
Data: 20/03/2026 12:51:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Janaína Braga de Almeida Guarienti***  
**OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019**  
***Procuradora Legislativa***